

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 112/2022/SEAGRI/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0025.464527/2021-13.

**OBJETO:** Aquisição de placas de sinalização e itens para sinalização, para atender o Centro Tecnológico do Agronegócio Vandeci Rack, no Município de Ji-Paraná/RO.

### TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da Portaria Nº 84/SUPEL-CI de 29 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 30 de junho de 2021 e Portaria N] 175/2021 publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 15 de dezembro de 2021, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa: **M. K. SERVICE EIRELI.-EPP – CNPJ: 20.783.539/0001-01**, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

#### I – DO RECURSO DA EMPRESA M.K. SERVICE:

A requerente interpôs recurso administrativo via sistema COMPRASNET (id – 0027616600), contra a decisão do pregoeiro que habilitou a proposta de preços e habilitou a empresa Ideia Comunicação Visual e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ/MF 09.192.266/0001-58 no presente certame para os lotes 01 e 02.

[...] Resumido

A empresa recorrente informa que é descabida a habilitação da requerida, haja vista que a mesma não cumpriu integralmente o que dispõe o item 13.7(b), o qual refere-se ao Balanço Patrimonial, sendo que a recorrida não entregou o respectivo documento, como rege a Lei, o qual o mesmo teria que ser autenticado ou registrado em órgão competente na região sede da empresa, podendo ser, na Junta Comercial ou na Receita Federal, a mesma só anexou no Comprasnet um relatório do programa Speed, da Receita federal, sem o respectivo recibo de entrega do mesmo autenticado pela Receita Federal, mesmo que seja entregue posteriormente o referido recibo, o mesmo não poderá ser aceito, pois todos documentos de Habilitação, deveriam ter sido entregues no ato do anexo da proposta e também pelo item 13.9.1, que se refere a documentos de habilitação desatualizados, neste caso a recorrida entregou os documentos dos sócios vencidos, sem valor jurídico, pois em um processo licitatório, para sua lisura plena, nenhum documento, poderia ser entregue vencido, o pregoeiro deveria ter solicitado o anexo dos mesmos, com validade atualizada, antes da finalização de habilitação da referida empresa [...]

Por fim, solicita que seja reconsiderada a decisão do pregoeiro, bem como, seja declarada inabilitada a empresa M.K. SERVICE para os lotes 01 e 02, tendo em vista que seu “rol” de documentos fora apresentado de forma insatisfatória na licitação.

#### II – CONTRARRAZÕES:

**Não houve contrarrazões**

### III – DO MERITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos interpostos pelas empresas e ainda, levando em consideração que houve Contrarrazões apresentadas pelas empresas participantes, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

Primeiramente vislumbra-se que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos” (Art. 3º, Lei. 8.666/93).

Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Preliminarmente, importa destacar que o Pregoeiro balizou seus atos nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo a moralidade aos ditames editais.

A respeito de tal princípio é necessário lembrar que é um dos pilares jurídicos da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, nº 8.666/93, vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*”

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
[...]*

*XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.” [grifos acrescidos]*

Passaremos a cotejar cada ponto que foram suscitado pela empresa, os quais serão elencados de forma clara e objetiva, para melhor entendimento e posterior decisão da Autoridade Superior.

## RECURSO DA EMPRESA M.K. SERVICE:

Após declarada vencedora a empresa IDEIA COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA, pelo melhor lance de R\$ 29.895,8200 e com valor negociado a R\$ 29.895,8100 (Lote 01 – composto por 22 itens e Lote 02 -composto por 03 itens).

(fase de julgamento de proposta, dia 21/03/2022 – Ata – pagina 28/28 id- 0027483299), o Pregoeiro aceitou a proposta e habilitou a empresa supra mencionada.

Em verificação aos documentos apresentados pela empresa, restou constatado que:

1 – Item 13.7 do edital - RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, alínea b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o (a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando. [...] , não atende ao que solicita o edital, pois a empresa não apresentou o comprovante de entrega do Balanço Patrimonial 2020, enviou meramente um relatório que foi emitido pelo programa da RF(Speed), como rege a Lei, o qual o mesmo teria que ser autenticado ou registrado em órgão competente na região sede da empresa, podendo ser, na Junta Comercial ou na Receita Federal, assim descumprindo o que pede o edital.

2 - Em verificação a documentação dos sócios da empresa, item 13.9.1 do edital:

13.9.1. Caso a licitante esteja com algum documento de Habilitação desatualizado, ou que não seja contemplado pelo CADASTRO DA SUPEL ou pelo SICAF, o mesmo DEVERÁ SER ANEXADO EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA COMPRASNET, quando o Pregoeiro realizar a convocação da licitante para enviar o ANEXO, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, se outro prazo não for fixado, SOB PENA DE INABILITAÇÃO.

Foram apresentados os documentos de habilitação desatualizados, neste caso a recorrida entregou os documentos dos sócios vencidos, sem valor jurídico, pois em um processo licitatório, para sua lisura plena, nenhum documento, pode ser entregue vencido.

Desse modo, o entendimento que norteia o procedimento licitatório, é, que os participantes devem anexar previamente todos os documentos que são exigidos no edital de licitação, ou seja, antes da abertura da sessão inaugural, os licitantes devem incluir/alterar os documentos habilitatórios de sua empresa.

O regulamento prevê a possibilidade de exigência de documentos complementares à habilitação (art. 26, §9º). Mas há limites para a admissibilidade desse tipo de documentação. Cabendo aos licitantes apresentar previamente a documentação de habilitação exigida pelo edital. De forma que a ausência de documento essencial implicará a inabilitação do licitante, não se admitindo a concessão de prazo para a inclusão posterior de documento exigido pelo edital.

O princípio da autotutela administrativa que se encontra consagrado por força de reiterada jurisprudência, pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, impõe à Administração Pública o poder/dever de anular os atos ilegais ou revogá-los, por motivo de oportunidade e conveniência, em ambos os casos, respeitados os direitos adquiridos.

**DECISÃO:**

Diante dos fundamentos acima apresentados, a Comissão de Licitação Gama, na pessoa de sua Pregoeira, posiciona-se no sentido de declarar PROCEDENTE o recurso da empresa: M. K. SERVICE EIRELI -EPP para o lote I.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 31 de março de 2.022.

MAIZA BRAGA BARBETO  
Pregoeira Substituta GAMA/SUPEL/RO  
Mat. 300134844